Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 384/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2397/2017
PROTOCOLO	: 1787972
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: MURILO ZAUITH E DÉLIA GODOY RASUK
INTERESSADO	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 282.810,30
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, DE SINALIZAÇÃO VISUAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

As formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 251/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – EPP; a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 e; a **regularidade** da execução financeira.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 251/2016, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP, tendo por objeto aquisição de ferramentas, material elétrico e eletrônico, material de proteção e segurança, material de sinalização visual e afins.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** (segunda fase), da **formalização do termo aditivo** n. 1/2016 e da sua **execução financeira** (terceira fase).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 12072/2018 (pç. 35, fls. 237-244), pela regularidade da formalização contratual, pela regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e da execução financeira conforme segue:

> "a) Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 251/2016, firmado entre o MUNICÍPIO DE DOURADOS (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (CNPJ Nº 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 251/2016, celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOURADOS (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (CNPJ Nº 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o motivo disposto no item "a" do tópico Achados.
>
> c) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 251/2016, celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOURADOS (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (CNPJ Nº 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o motivo disposto no item "b" do tópico Achados."

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 5403/2019 (pç. 36, fls. 245-246), opinando, de acordo com o que segue:

> ***"I – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 251/2016 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 76/2013.***

II – pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.

III- pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas, com fulcro no incisos I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

IV- pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.

V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO

Quanto à formalização do Contrato n. 251/2016 e do seu Termo Aditivo, corroboro com os entendimentos dos Órgãos de apoio, uma vez que constam nos instrumentos todas as cláusulas necessárias e exigidas pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL Nº 251/2016 (CT)	R$ 282.810,30
TERMO ADITIVO	R$ 70.302,00
VALOR TOTAL CONTRATADO	R$ 353.112,30
VALOR EMPENHADO (VE)	R$ 353.112,30
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 353.112,30
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 353.112,30

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo

irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Sendo assim, decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **celebração do Contrato** n. 251/2016, da **formalização do Termo Aditivo** n. 1/2016 e de **sua execução financeira**, realizados entre o Município de Dourados/MS e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo e a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.TL
SETAC.LBA/dssm